

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 020/2015 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

A (o) Sr.(a) Pregoeiro (a) da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM,

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993 – aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal nº. 10.520/2002 – e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 22/06/2015, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, bem como no item 4.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SPM), nas modalidades Local (VC1) e de Longa Distância Nacional (VC2 e VC3) e pacote de dados para acesso à internet, pós-pago, com fornecimento de, no mínimo, 71 (setenta e um) aparelhos, em regime de comodato, com roaming nacional e internacional, e 11 (onze) modens 3G em regime de comodato para utilização do serviço de Internet para atendimento das necessidades da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri de acordo com as especificações e disposições contidas no Termo de Referência e nos anexos que o integram.*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatorze são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. ESCLARECIMENTO QUANTO AO CNPJ DA NOTA FISCAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O edital em apreço tem como objeto o Serviço Móvel Pessoal (SMP) no estado de Minas Gerais.

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz Telefônica Brasil S.A.

Desta maneira, facilitando a agilidade e compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

De fato, o pretenso problema de faturamento envolve uma questão preliminar relativa aos próprios critérios de incidência tributária.

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

Vale ressaltar que tal alteração não significa mudança da pessoa jurídica prestadora do serviço, dado que **se trata de apenas uma única pessoa jurídica e, portanto, de um único sujeito de direitos e obrigações**, sendo que a diferenciação do CNPJ ocorre apenas para efeito de Administração Tributária, com o foco na diferenciação entre a matriz e as filiais.

Desta feita, diante dos esclarecimentos, requer que seja retificado o edital permitindo que o CNPJ das notas fiscais seja com a filial da licitante do Estado onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante, assim como o contrato seja firmado com a matriz da empresa.

Destarte, cumpre esclarecer que para melhor conferência do contratante, na nota fiscal será inserido além do CNPJ da filial que prestará o serviço também o CNPJ da matriz da empresa.

**2. DETERMINAÇÃO DE VELOCIDADE MÉDIA PARA O TRÁFEGO DE DADOS.
IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE QUALQUER VELOCIDADE QUE NÃO
SEJA NOMINAL.**

O edital, apesar de apresentar disposições que preveem a velocidade nominal, indica nos itens 22.9 do edital, 13.8 do Anexo I – Termo de Referência e 15.9 do Anexo III – Minuta de Contrato a disponibilização do serviço de dados com a velocidade média de conexão de 1Mbps.

Todavia, considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir qualquer média de velocidade, dado que a **velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.**

Diferente situação ocorreria se o acesso à Internet ocorresse em um único lugar específico, em que as circunstâncias de tempo e de espaço constantes permitem um monitoramento real da velocidade, dado que as condições variam pouco nesta hipótese.

No caso da Internet móvel - especialmente considerando que existe uma preferência de voz sobre dados na transmissão do sinal - o local pode repercutir decisivamente na velocidade de acesso, considerando a concentração de outros sinais de qualquer natureza, questões climáticas e de relevo, tecnologia da rede de cobertura no local não ser 3G (GPRS/EDGE); quantidade elevada de usuários simultâneos na mesma antena (Erb); nível baixo de sinal celular, devido à distância ou a obstáculos entre o dispositivo móvel e a antena; baixa relação sinal/ruído na interface ar, devido a interferências externas; congestionamento na nuvem Internet, que poderá apresentar gargalos em seus roteadores e/ou servidores; baixo

desempenho do aparelho/PC, que poderá estar contaminado ou operando com processos paralelos, dentre outros fatores.

Assim, o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da Internet, não sendo possível a qualquer operadora garantir qualquer velocidade média, tal como pretendido pelo edital, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Requer-se, portanto, seja alterada tal exigência média, dada a impossibilidade de garantia da velocidade pretendida, devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de **VELOCIDADE NOMINAL**, cuja oferta depende, esta sim, exclusivamente da atuação da operadora, sem influência de fatores externos que repercutam no desempenho da rede.

Caso não seja alterada tal condição de velocidade média do edital, no acesso móvel à Internet, ocorrerá certamente a não participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal obrigação durante a execução do ajuste.

3. SOLICITAÇÃO DE APARELHOS SMARTPHONES. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE SERVIÇO DE DADOS NA PLANILHA. INCONGRUÊNCIA DO EDITAL.

O edital indica a aquisição de alguns aparelhos **smartphones** para preenchimento da necessidade administrativa.

Todavia, tais aparelhos possuem funcionalidade plena baseada na transmissão não apenas de sinal de voz, como também na transferência de dados.

Apesar de a transmissão de dados ser uma funcionalidade importante em relação aos aparelhos **smartphones** (e razão de ser da indicação de tais aparelhos), não houve a correspondente cotação de tal serviço na Planilha de Detalhamento da Formação de Preços e do Anexo II - Modelo Proposta de Preços.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação a tais aparelhos, **deve ser incluída na planilha a cotação do serviço de dados**, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

4. AUSÊNCIA DE ESPAÇO PARA COTAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇO GESTÃO NA PLANILHA DE FORMAÇÃO DOS PREÇOS.

A descrição da Planilha de Detalhamento da Formação de Preços e do Anexo II - Modelo Proposta de Preços indicam espaço para cotação do valor único para o serviço gestão, mas para apenas 1 (um) pacote.

Tal situação deve ser corrigida, para que os valores referentes ao serviço gestão integre a proposta de preços a ser oferecida na licitação, em valor fixo mensal, como forma de remunerar a operadora pelo serviço de gerenciamento das linhas, de acordo com o número de linhas contratadas, qual seja, 71 (setenta e uma)

Evidente que tal serviço de gestão on line constitui um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que o gerenciamento das linhas envolve o custo fixo mensal para as operadoras de telefonia celular.

Caso contrário, o valor do serviço telefônico propriamente dito ficaria muito mais dispendioso, dado que teria de ser agregado o valor desta isenção no valor do minuto do acesso telefônico, situação esta que atuaría em desacordo com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Deste modo, deve ser planilhado especificamente um valor mensal para o serviço de gestão on line para a integralidade das linhas solicitadas, com a inserção de tal item nas planilhas integrantes do edital.

5. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS. FALTA DE MINUTAGEM DE SUB-TIPO DE LIGAÇÕES VC2 E VC3.

As planilhas para formação de preços (Planilha de Detalhamento da Formação de Preços e do Anexo II - Modelo Proposta de Preços) contém equívocos

no que tange à não determinação de cotação do subtipo de ligações “móvel-móvel mesma operadora” VC2 e VC3.

De fato, as referidas planilhas limitaram-se a categorizar a cotação para tais ligações nos subtipos “móvel-fixo” e “móvel-móvel outras operadoras”.

Tal cotação é essencial para o serviço a ser prestado, notadamente porque, conforme regulamentação da ANATEL, os critérios de composição de custo de um e outro tipo de ligação, ainda que sob o gênero VC2 (intermunicipais) e VC3 (interestaduais) são diferentes.

Tal definição é essencial para que não haja dúvidas das pretensas licitantes no momento da apresentação da proposta, de modo que a disputa na sessão pública ocorra com base em valores indicados com idênticas premissas.

Nesta senda, requer-se sejam especificados todos os tipos (e subtipos) de ligações que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM. almeja contratar, com a quantidade de consumo estimado para cada tipo de ligação, haja vista que tal informação repercute decisivamente no valor da proposta de preços.

6. ESCLARECIMENTO QUANTO A TARIFA DE ROAMING INTERNACIONAL. CORREÇÃO NAS PLANILHAS COMPONENTES DO EDITAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DOS PAÍSES ONDE OS SERVIÇOS SERÃO UTILIZADOS.

As planilhas formadoras de preços presentes em edital (Planilha de Detalhamento da Formação de Preços e do Anexo II - Modelo Proposta de Preços) reservam espaço para cotação de valor estimado referente à reserva orçamentária para cobertura da contratação do serviço de *roaming internacional* no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Contudo, tem-se que em tais planilhas é indicado apenas o valor para o serviço de *roaming internacional*, não havendo menção dos países onde os serviços serão utilizados.

Neste ponto, é fundamental esclarecer que a cobrança do tráfego em território nacional difere da cobrança em território internacional, inclusive pelo fato de que o roaming internacional é tarifado por meio da moeda dólar.

De toda forma, para que os serviços de SMP possam ser prestados em roaming internacional, **o órgão deve informar apenas valores em reais que terá em reserva para gastar, uma vez que a cobrança da tarifação do roaming muda dependendo do país visitado de onde serão recebidas as ligações.**

Assim, é necessário indicar a cotação devendo ser alocada com valores em R\$ (reais) moeda nacional, pois existe a variação do dólar e a cobrança é feita pela operadora LD. Ademais, é imprescindível o detalhamento dos países onde os serviços serão utilizados, tendo em vista que, repita-se, a tarifação varia de acordo com o país visitado. Esta medida visa garantir que a contratante obtenha melhor preço dependendo da promoção da operadora internacional visitada.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação a prestação dos serviços em roaming internacional, **deve ser incluída na planilha além da cotação do tráfego internacional em reais, a descrição dos países onde os serviços serão utilizados**, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

7. ESCLARECIMENTO QUANTO A UNIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS À PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE A FAZENDA NACIONAL.

O edital prevê no item 11.1.5, alíneas “b” e “c”, como Documentos de Habilitação, a exigência de apresentação separada de Certidão Negativa de Débitos Federais OU Certidão Negativa de Débitos referentes a tributos e contribuições Federais e Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União; Certidão de inexistência de débitos para com o Sistema de Seguridade Social - CND/INSS.

Destarte, a partir do dia 03/11/2014 iniciou-se a vigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, a qual dispõe acerca da

prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e, por conseguinte, acarretou na unificação das CNDs Federais.

Nos termos do artigo 1º da referida Portaria, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União por elas administrados, inclusive previdenciários. Com isso, **os dois órgãos passarão a emitir conjuntamente uma única certidão relativa a todos os créditos tributários federais.**

Neste ponto, cumpre mencionar, ainda, que a certidão unificada é um documento expedido para a MATRIZ da Telefônica S.A, tendo sua regularidade estendida para suas filiais, que é o caso desta licitante, conforme legislação em vigor.

Isto porque no momento da expedição da aludida certidão, tanto a regularidade da matriz, quanto das filiais são aferidas pelos órgãos emissores.

Desta feita, deve ser previsto em edital que para a comprovação da regularidade fiscal, basta a apresentação da certidão unificada conforme legislação vigente, **que passou a incluir também a regularidade previdenciária.**

8. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DO MINI MODEM A SER FORNECIDO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

O edital indica a prestação do serviço de Internet móvel, mas **não indica a especificação mínima dos mini modems** a serem cotados para a prestação do serviço.

Tal detalhamento é essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro e por sua equipe de apoio possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica ditada pela Administração Pública.

Tal detalhamento das características mínimas necessárias aos modems é fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão do artigo 7º, § 5º da lei 8666/1993:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifos de nossa autoria)

Veja-se também disposição do art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002, *verbis*:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;” (Grifos de nossa autoria)

Esta descrição serve também para estabelecer a isonomia na disputa, de modo que o tipo de modem que será proposto na licitação por cada uma das concorrentes seja o mais similar possível e apto a atender e funcionar com os sistemas operacionais da Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri.

Evitar-se-ão, assim, discrepâncias de modelos que apenas dificultarão o julgamento e poderão permitir a apresentação de **modems ultrapassados** – ainda que mais baratos – gerando **prejuízo** ao correto cumprimento da necessidade administrativa.

9. ESCLARECIMENTO QUANTO AO VALOR DO APARELHO REPOSTO. VALOR DA NOTA FISCAL.

Quanto à responsabilidade nas hipóteses de perda, roubo ou furto do aparelho ou de danos causados pelo uso indevido dos aparelhos, o item 20.02 do Anexo I – Termo de Referência determina:

20.2 Em caso de reposição dos aparelhos, por motivo de perda, roubo ou furto, ou, ainda, devido a mau uso, comprovado por órgão técnico credenciado, o valor indenizatório pago pelo Contratante à CONTRATADA deverá ser compatível com o preço do aparelho ou acessório no mercado, praticado na ocasião (preço a ser pesquisado pela UFVJM, em qualquer loja, página da internet ou fornecedor de sua livre escolha). Sobre este valor de mercado será descontada a depreciação do aparelho ou acessório. Como o contrato terá duração de 01 (um) ano, e os aparelhos e acessórios devem ser substituídos anualmente em caso de renovação do contrato, a depreciação mensal equivale a 1/12 (um doze avos) do preço de mercado. Matematicamente, temos: Valor a pagar = Preço de mercado * (meses a transcorrer do contrato / 12);

Todavia, deve ser alterada a fórmula apresentada pelo referido item para prever o ressarcimento **no valor inscrito na nota fiscal que acompanhou o aparelho.**

Veja-se que a hipótese é de responsabilidade decorrente do dever de guarda e conservação, imposto pela própria natureza do instituto do comodato. Assim, o valor a ser reembolsado deve ser o valor real do aparelho, representando o prejuízo sofrido pela Contratada com a perda ou pelo dano ocorridos aos equipamentos quando em posse e sob a guarda da Contratante.

Desta forma, a reparação não pode ser condicionada a variações do mercado (que podem inclusive majorar o preço do aparelho), mas devem ocorrer no exato valor do prejuízo sofrido pela proprietária do aparelho. **Este valor é aquele constante da nota fiscal do aparelho.**

Destarte, requer-se a alteração do edital no que se refere à reposição dos aparelhos nas hipóteses de troca, extravio, perda ou roubo.

10. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS EQUIPAMENTOS.

O edital estabelece nos itens 10.5.2, 11.11, 21.2 do Anexo I – Termo de Referência e 4.1.58 do Anexo III – Minuta de Contrato a responsabilidade da

contratada para reparar e substituir aparelhos e acessórios, nos casos em que os defeitos não forem decorrentes de mau uso por parte de servidores da Contratante.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o **aparelho e o modem são apenas e tão-somente meios para que possa se efetivar o serviço de telefonia e internet, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.**

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia e internet propriamente ditos.

De fato, o aparelho e o modem são apenas meios para o exercício do serviço de telefonia celular e internet, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do objeto **exclusivamente pelo contratante** para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora a troca do objeto.

O prazo de troca pela operadora é comumente realizado em até 7 (sete) dias do recebimento do equipamento. Após esse prazo a garantia será fornecida pelo fabricante, mediante laudo da assistência técnica.

Destarte, é fundamental mencionar que a garantia do equipamento, concedida pela Assistência Técnica do fabricante não abrange os defeitos

ocasionados pela utilização incorreta dos objetos tampouco pelas quebras nos mesmos.

Neste contexto, deve ser previsto em edital a responsabilidade da contratada pela substituição dos equipamentos com defeito somente nos casos em que o defeito for contatado em até 07 (sete) dias da entrega dos equipamentos pela contratada.

11. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Em relação ao contrato, verifica-se uma previsão de assinatura em apenas 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do item 15.2 do edital, sob pena de decair do direito à contratação.

Todavia, tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de assinatura do contrato é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de assinatura do ajuste induz a aplicação das penalidades contratuais, inclusive bastante drásticas, conforme acima exposto, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

12. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

O item 15.3 do edital determina que “a licitante vencedora deverá iniciar a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência, imediatamente após a assinatura do contrato”.

Já o item 27.1 também do edital indica que prestação do serviço telefônico deverá ser iniciada no prazo máximo de 15 (dias) dias úteis após a assinatura do contrato,

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os aparelhos celulares possam ser entregues por qualquer operadora**. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos aparelhos celulares - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos da operadora, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete para o Conselho da Justiça Federal, dentre outros. Neste contexto, o prazo de apenas 15 (quinze) dias é bastante curto para a efetivação da entrega dos aparelhos.

Ressalta-se que os aparelhos celulares não são produzidos pela operadora, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos aparelhos é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de 30 (trinta) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos aparelhos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

13. ESCLARECIMENTO QUANTO À FRANQUIA DE ACESSO DE DADOS PARA MODEMS.

As planilhas formadoras de preços (Planilha de Detalhamento da Formação de Preços e o Anexo II - Modelo Proposta de Preços) preveem o fornecimento de 11 (onze) linhas de Banda Larga 3G com tráfego ilimitado de dados; velocidade de 1 Mbps ou superior – mediante a disponibilização de modem em comodato.

Contudo, o edital não discrimina a franquia contratada para os planos de internets (modems).

Destarte, é necessário informar a franquia pretendida pela Contratante, para que as empresas participantes do certame possam indicar o pacote de dados adequado para a prestação do serviço objeto da contratação.

Com efeito, para a apresentação da proposta mais vantajosa, em estrita observância aos princípios do processo licitatório, é necessário que o edital informe a franquia e a quantidade pretendida, dentro dos vários pacotes oferecidos pelas Licitantes.

Neste contexto, requer-se seja **indicada em edital uma estimativa de tráfego de dados para modems** de forma que seja possível a elaboração de propostas de acordo com o pacote de dados que atenda à necessidade administrativa.

14. ESCLARECIMENTO QUANTO A REPARAÇÃO DE APARELHOS. AUSÊNCIA DE BACKUP NO EDITAL

O item 21.9 do Anexo I – Termo de Referência, prevê que “deverão ser disponibilizados 7 (sete) aparelhos celulares do modelo especificado neste Termo de Referência e 01 (um) modem 3G, conforme item 22.6, para backup”.

A indicação de uma quantidade maior de aparelhos para o atendimento da necessidade administrativa **gerará inevitavelmente um acréscimo ao valor da contratação** pelo **maior custo do referido equipamento** pela necessidade de que fique como “reserva” um montante dos equipamentos cedidos.

Neste contexto, considerada a pretensão administrativa em relação aos aparelhos reservas indicados como meio para prestação do serviço, **deve ser incluído em planilha de preços**, solicitação de aparelhos Backup sem linhas ativas, adicionalmente aos demais itens lá indicados.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 22/06/2015, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.^º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

De Belo Horizonte/MG para Diamantina/MG em 15 de junho de 2015.

TELEFÔNICA BRASIL S/A